



**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL**

**Subseção Judiciária de Duque de Caxias**

**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

JFRJ

Fls 385

**Processo nº 0083140-81.2015.4.02.5118 (2015.51.18.083140-0)**

Autor: IPEÓLEO COM DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Réu: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

**SENTENÇA (A)**

IPEÓLEO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, qualificado nos autos, propôs ação anulatória em face de AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 366406. Alega que foi arbitrada multa no valor de R\$ 22.000,00 em razão da não apresentação de notas fiscais dentro do prazo determinado no documento de fiscalização nº 3256492; que, apesar do ínfimo prazo concedido pela autoridade administrativa (48 horas), apresentou toda a documentação exigida; que o recebimento foi protocolado; que não pode ser responsabilizada por eventual extravio de parte da documentação; que não foi conferido prazo para apresentação dos documentos faltantes, tendo sido expedido auto de infração com a aplicação de multa; que foi novamente notificada para apresentar os documentos já encaminhados (DF nº 365536), julgado em conjunto com o anterior (DF nº 366406) e tornado insubsistente. Juntou procuração e documentos.

Citada, a ANP apresentou sua contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Não houve requerimento de provas adicionais.

É o relatório. Decido.

De acordo com a inicial, os fatos ocorreram da seguinte forma, em síntese: através do DF nº 356492 foi exigida, pela ANP, a apresentação de documentos para fiscalização, no prazo de 48 horas. Segundo a autoridade fiscal, a determinação não foi cumprida corretamente, tendo a empresa sido autuada através do DF nº 366406. Foi lavrado novo documento de fiscalização (DF nº 365536) e a penalidade multa aplicada, apesar de os documentos terem sido apresentados no prazo legal.

A solução da lide depende da análise das peças do processo administrativo, uma vez que a empresa alega ser indevida a multa porque a documentação foi, efetivamente, entregue à autoridade fiscal, dentro do prazo por ela estabelecido.

Sentença A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL

### Subseção Judiciária de Duque de Caxias

#### 1ª Vara Federal de Duque de Caxias

Analizando as peças constantes dos autos, verifico que o Processo Administrativo nº 48610.016227/2011-86 relaciona-se ao auto de infração nº 139 110 11 33 366406, cuja finalidade era verificar o cumprimento da notificação do Documento de Fiscalização DF nº 356492, conforme peças de fls. 85/99. De acordo com o Boletim de Fiscalização, a ANP constatou (fls. 86/99):

- 1.1 . Existência de seis lançamentos de DANFE nas folhas do LMP sem a apresentação da cópia solicitada (com tabela indicativa no documento);
- 1.2 . Existência de lançamento de nota fiscal no LMP sem apresentação da correlata cópia;
- 1.3 . Existência de lançamento de três notas fiscais no LMP sem apresentação das correlatas cópias;
- 1.4. Indicação de erro de preenchimento no LMP - divergência entre a quantidade descrita na nota fiscal e a transcrita no livro;
- 1.5. Divergência entre lançamentos no LMP e notas fiscais relativas á data de emissão das DANFES;
- 1.6. Ausência de comprovação do lançamento do DANFE de saída nº 20642, pois não foi enviada cópia do LMP do dia 13/05/2011 referente ao combustível respectivo;
- 1.7. Indicação de erro de preenchimento no LMP - divergência entre a quantidade descrita em quatro DANFEs e as transcritas no livro;
- 1.8. DANFES de saída sem descrição da entrada de produtos no TRR;
- 1.9. Ausência de LMP refrente a DANFE de saída nº 607243
- 1.10        Ausência de várias cópias de folhas do LMP

Na conclusão do referido documento constam as seguintes anotações:

- a) o autuado será notificado no DF 366407\_a apresentar os documentos citados nos itens 1.1; 1.2, 1.3; 1.6 e 1.8;
- b) No DF 366407 a empresa será notificada a apresentar justificativa sobre o item 1.5;
- c) Os fatos narrados nos itens 1.4; 1.5; 1.7 e 1.8 ensejam a lavratura de auto de infração por preenchimento incorreto dos LPMs;
- d) O revendedor será autuado por não apresentar os documentos solicitados no prazo determinado pela DF 356492 (itens 1.1; 1.2; 1.3; 1.6; 1.9 e 1.10)

Embora não haja cópia do DF nº 366407, através do DF nº 365536, acostado à fl. 114, é possível verificar que a empresa foi autuada em 21/08/2012 por não apresentar as notas DANFEs nº 20300, 106042, 21565, 22385, 22386, 49, 33091, 385966, 106077 e 106083, exigidas no documento de fiscalização nº 366407, de 28/10/2011. A autuação foi comunicada à autora, em 12/09/2012 (fl. 118), e conferido

#### Sentença A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL

### Subseção Judiciária de Duque de Caxias

#### 1ª Vara Federal de Duque de Caxias

prazo para defesa administrativa, o que ocorreu em 26/09/2012, conforme peça de fls. 126/142.

JFRJ  
Fls 387

Em 11/10/2013, a defesa administrativa foi apreciada, tendo o julgador apontado as seguintes infrações (fls. 278/283):

1 – Apresentar o LMP desatualizado com incorreções

2 – Não apresentação das notas fiscais – fixação de multa pela não apresentação dos documentos exigidos no DF 356492.

A infração nº 1 – apresentação do LMP com incorreções – foi tornada insubstancial, conforme decisão de fl. 280. A infração nº 2, no entanto, foi mantida pela autoridade administrativa, ao argumento de que as notas fiscais nº 20300 e 106042, que constavam dos lançamentos feitos dos LMP dos dias 04/05/2011 e 19052011, respectivamente, não foram apresentadas pela empresa autuada.

À fl. 45 consta cópia do DF nº 356492, através do qual a parte autora foi notificada a apresentar, em 48 horas, “cópias das notas fiscais de entrada e saída de produtos comercializados pelo estabelecimento, bem como do LMP do mesmo, no período compreendido entre os dias 01/05/2011 e a data do recebimento do presente documento” (recebido em 12/07/2011).

O documento de fl. 47, protocolado junto à ANP em 14/07/2011, indica a entrega da documentação dentro do prazo fixado na DF nº 356492. É verdade que o referido encaminhamento não faz menção expressa às notas fiscais nº 20300 e 106042, que geraram a penalidade ora atacada, mas comprova o cumprimento da exigência feita pela ANP, ainda que houvesse pendência relativa a uma ou outra nota fiscal.

No Boletim de Fiscalização emitido em 27/10/2011 (DF 306466), foram apontadas incorreções nos lançamentos e ausência de determinadas notas fiscais, entre elas as de nº 20300 e 106042, constando a informação de que a empresa seria notificada a apresentá-las, bem como a prestar os esclarecimentos necessários. No mesmo documento de fiscalização a empresa foi autuada pelo erro nos lançamentos e pela ausência da documentação exigida no DF 356492.

Como dito, a penalidade pelos erros no lançamento foi tornada insubstancial, não sendo objeto dos autos. Com relação às notas fiscais faltantes, embora não haja cópia do DF 366407, é possível verificar, através do documento de fl. 164 (Ofício 4551/2011/SFI), que a empresa autuada apresentou em 26/12/2011 as notas exigidas na DF 366407, entre elas as de nº 20300 e 106042, cuja não apresentação gerou a penalidade de multa, atacada nos presentes autos.

#### Sentença A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL

### Subseção Judiciária de Duque de Caxias

#### 1ª Vara Federal de Duque de Caxias

JFRJ

Fls 388

Dispõe o artigo 4º da Portaria DNC nº 05/1996, *in verbis*:

Art. 4º. A não representação, pelo TRR ou TRRNI, do LMP à fiscalização do DNC, ou a sua apresentação com falhas ou irregularidades de escrituração, que impeçam ou dificultem a sua conferência, sujeitará o infrator a:

I - notificação para apresentar ao DNC, no prazo de 48 horas, o LMP devidamente escriturado, a partir da data estabelecida no art. 2º desta Portaria.

II - autuação, caso o livro não seja apresentado no prazo estabelecido no inciso anterior.

No caso, a autuação da empresa fiscalizada, pela autoridade administrativa, ocorreu antes da notificação exigida pelo indigitado dispositivo. Embora no DF nº 366406 conste a informação de que tal medida seria adotada através do DF 366407, não há, nos autos, comprovação da concessão de novo prazo, o que indica a ilegalidade do arbitramento da multa, que só poderia ser imposta caso o notificado não apresentasse a documentação, na forma do inciso II do mesmo artigo.

Pode-se concluir, no caso, que os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos foram encaminhados à administração, já que a infração nº 1 foi tornada insubstancial, após análise de notas fiscais e DANFEs apresentadas pela autuada (fl. 279/280). Presume-se, assim, que toda a documentação indicada no DF 366406 foi entregue, inclusive as notas fiscais ensejadoras da multa.

Ainda que o artigo 3º, inciso IV da Lei 9847/99 preveja a aplicação de multa quando a empresa “deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados” e que tenha sido instaurado processo administrativo para aplicação da referida penalidade, o contraditório não restou amplamente observado, na medida em que não foi conferido prazo para que a empresa apresentasse os esclarecimentos necessários à fiscalização, não podendo o processo administrativo ser encarado com um formalismo exacerbado que vire fim em si mesmo, haja vista o caráter instrumental de qualquer processo (administrativo ou judiciário).

É dizer, por fim, que não há como se afirmar que as notas que ensejaram a autuação – duas apenas – não estavam incluídas entre as encaminhadas através do protocolo de fl. 45. Pela leitura do DF 366406 infere-se que a documentação era vasta, causando espécie o fato de que apenas duas delas não tenham sido encaminhadas na oportunidade. De todo modo, de acordo com o protocolo de fl.

#### Sentença A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL

### Subseção Judiciária de Duque de Caxias

#### 1ª Vara Federal de Duque de Caxias

266, as referidas notas fiscais foram entregues, não devendo persistir a autuação, pela inobservância do princípio do contraditório e do disposto na Portaria nº 5/1996.

JFRJ  
Fls 389

Vale dizer, ainda, que a ANP não se pronunciou sobre os dois protocolos de recebimento da documentação exigida, se limitando a afirmar, em sua contestação, que o “ato de autuação foi composto por todos os elementos necessários para sua validade” e que a autora não apresentou as notas nº 20300 e 106042.

Por isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade da penalidade de multa, aplicada através do auto de infração DF nº 366406.

Determino, ainda, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, caso tenha sido efetivado o registro em razão do inadimplemento da multa exigida através do DF nº 366406. Quanto a esta parte do dispositivo, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, a fim de que seja cumprida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação.

Custas de lei. Honorários advocatícios arbitrados no equivalente a 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

Duque de Caxias, 22 de setembro de 2016.

- assinado eletronicamente -  
**MÁRCIO SANTORO ROCHA**  
Juiz Federal

Sentença A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA